

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 32.100 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada contra acórdão que, emanado do E. Tribunal Superior Eleitoral (RO 060323122/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES), teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 601.182-RG/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Tal como assinei na Pet 7.895-MC/DF, de que sou Relator, igualmente ajuizada pelo ora reclamante, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Processo nº 0603231-22.2018.6.19.0000, denegou o pedido de registro de candidatura de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, em virtude do reconhecimento, quanto a ele, da causa de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90 (na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), fazendo-o em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2018. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘l’, da LC 64/90. Condenação por ato de improbidade administrativa proferida pela 15ª Câmara Cível do TJRJ.

I – Condenação proferida por órgão colegiado. Suspensão dos direitos políticos. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao patrimônio público. Enriquecimento ilícito. Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

RCL 32100 MC / RJ

II - Preenchimento cumulativo dos requisitos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Caracterização da inelegibilidade. Precedentes do TSE.

III - Não apenas o enriquecimento ilícito próprio, mas também o de terceiro é apto a preencher o requisito da alínea 'I', ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. Precedentes do TSE. Acórdão condenatório que consagra expressamente o Enriquecimento ilícito de empresários e representantes de ONG's que receberam verbas públicas para prestar serviços essenciais de saúde mas não o fizeram.

IV - Procedência da impugnação. Indeferimento do Registro de Candidatura. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da LC 64/90. Pedido ministerial de concessão de tutela de evidência prejudicado. Intimação da Coligação para que proceda à substituição do candidato." (grifei)

Em razão desse julgamento, que indeferiu o registro de candidatura do ora reclamante, foi interposto o pertinente recurso ordinário para o E. Tribunal Superior Eleitoral (RO** nº 060323122/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES), que veio a ser improvido, determinando, ainda, aquela Alta Corte judiciária, "a proibição de repasse de novos recursos à campanha do recorrente e o encerramento imediato dos atos de campanha" (grifei).**

Essa decisão, emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral, sofreu a oposição de embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação por parte daquela Alta Corte judiciária.

A parte ora reclamante sustenta, em síntese, que o acórdão ora impugnado nesta sede reclamationária "deixou de considerar que o E. Supremo Tribunal Federal conferiu Repercussão Geral no RE 601.182, em que é Relator Ministro MARCO AURÉLIO, dando origem ao TEMA 370 – suspensão dos direitos políticos de condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito –, trazendo graves e incontornáveis prejuízos ao reclamante

RCL 32100 MC / RJ

que ocupa o segundo lugar nas pesquisas de intenção de voto para governador do Estado do Rio de Janeiro” (grifei).

Busca-se, desse modo, **na presente** sede processual, **a suspensão imediata** dos efeitos “da decisão tomada no processo de Recurso Ordinário nº 0603231-22.2018.6.19.0000, no TSE, **ainda que tão somente da parte referente** à suspensão dos direitos políticos do reclamante, até que **sobrevenha** o julgamento de mérito dessa Reclamação” (grifei).

Sendo esse o contexto, passo a examinar **questão preliminar** concernente à **admissibilidade**, ou não, na espécie, da presente reclamação.

E, ao fazê-lo, **registro** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 orientava-se no sentido da inviabilidade da reclamação**, **quando se tratasse** de decisão **que fizesse incidir** o regime jurídico **disciplinador do instituto da repercussão geral**, **fosse nos casos de reconhecimento da transcendência da controvérsia constitucional (ARE 938.459-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl 16.004-AgR/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 16.349-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)**, **fosse naquelas situações de ausência desse pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Rcl 12.351-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 17.323-AgR/GO, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 19.060-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.)**:

“A reclamação não constitui instrumento processual adequado para questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que, tendo em vista a ausência de repercussão geral firmada no âmbito desta Suprema Corte, e com suporte no art. 543-B, § 2º, do CPC, considera inadmitido recurso extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 14.278-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

RCL 32100 MC / RJ

“1. O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 15.165-AgR/MT, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. DECISÃO-PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 17.512-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Também se mostrava inadmissível a reclamação, na linha da diretriz jurisprudencial anteriormente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 10.449-AgR/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 11.375-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), nas hipóteses em que a decisão objeto de impugnação em sede reclamatória, aplicando a sistemática da repercussão geral, determinava o sobrestamento do recurso extraordinário (CPC/73, art. 543-B):

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO APELO EXTREMO PELA CORTE DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO.

RCL 32100 MC / RJ

*A reclamação **não constitui** instrumento processual adequado para **questionar o acerto de determinação** do Tribunal de origem que **sobrestou recurso extraordinário** na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*Agravo regimental conhecido e **não provido.***

(Rcl 11.418-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

***Ocorre**, no entanto, **que**, **sob a égide do novo estatuto processual civil**, vigente e eficaz a partir de 18/03/2016, inclusive, **passou-se a admitir** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede “**de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida**”, desde que esgotadas **as instâncias meramente ordinárias** (CPC, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016).*

*Na realidade, a regra legal que venho de mencionar, **ao estabelecer a inadmissibilidade da reclamação proposta** para garantir a observância de acórdão **proferido** em sede de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida, “quando não esgotadas as instâncias ordinárias”, **reafirmou** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **constituída** sob o domínio do Código de Processo Civil de 1973, **que advertia não se revelar cabível** a via reclamatória **se utilizada como sucedâneo recursal**.*

***Assim delineado** o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, **na situação ora exposta nestes autos**, **registra-se, ou não**, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.*

***O exame** destes autos **evidencia** que, **na espécie em análise**, **não houve o esgotamento das instâncias ordinárias**, **o que torna inadmissível** a invocação, **como parâmetro de controle**, **do RE 601.182-RG/MG**.*

RCL 32100 MC / RJ

Com efeito, **nos casos** em que a reclamação for ajuizada **com o objetivo de fazer prevalecer julgamento** desta Corte **proferido** em recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida, **é indispensável que haja o efetivo e prévio exaurimento das instâncias ordinárias, sob pena de a reclamação sofrer juízo negativo** de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015 ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. **Em se tratando de reclamação para o STF a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.**

2. **Agravo regimental não provido.**

(Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Convém salientar, por oportuno, que a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, defrontando-se com situação idêntica à ora em exame (Rcl 24.639-AgR/PR, Rel. Min. LUIZ FUX), negou seguimento à reclamação, em decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO

RCL 32100 MC / RJ

TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando como sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011.

2. Agravo interno desprovido." (grifei)

Tenho para mim, desse modo, que a situação veiculada nos presentes autos **incide na restrição fundada** no art. 988, § 5º, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, **o que se revela bastante**, por si só, **para tornar incognoscível**, no caso, a presente reclamação.

Mesmo que fosse possível superar esse obstáculo processual, **ainda assim revelar-se-ia inacolhível** a pretensão reclamatória ora deduzida.

É que o exame dos fundamentos **subjacentes** à presente causa **leva-me a reconhecer a inexistência**, na espécie, de situação caracterizadora **de transgressão** à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte no exame do RE 601.182-RG/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, eis que, em tal julgamento, o Supremo Tribunal Federal **limitou-se, meramente, a reconhecer existente a repercussão geral** da questão constitucional suscitada naquela sede processual.

RCL 32100 MC / RJ

Na realidade, a análise do conteúdo da decisão apontada como referência paradigmática (RE 601.182-RG/MG) põe em evidência que esta Corte, em referido julgamento, sequer apreciou o “meritum causae”.

A constatação do conteúdo estritamente processual que qualifica a decisão proferida no RE 601.182-RG/MG (ora invocado como paradigma de confronto) assume relevo no exame, por esta Corte, da própria viabilidade do instrumento da reclamação, considerada a conduta que a parte reclamante atribui ao Tribunal ora reclamado.

Com efeito, a decisão indicada como parâmetro de controle não consubstancia julgamento de mérito, o que – considerado o contexto em análise – inviabiliza o próprio conhecimento da presente reclamação, eis que esta Corte, em referida decisão, limitou-se, tão somente, a reconhecer configurada a existência de repercussão geral da questão constitucional, sem que houvesse veiculado, no entanto, qualquer pronunciamento de conteúdo decisório sobre o fundo da controvérsia jurídica.

Essa circunstância que venho de enfatizar torna inteiramente aplicável à espécie a jurisprudência desta Suprema Corte, que, firmada na análise de questões assemelhadas à que ora se examina (Rcl 2.311-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Rcl 4.843/AL, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), já deixou assentado não ser cabível o instrumento da reclamação, se a decisão que se alega desrespeitada ainda não julgou o mérito da controvérsia, tal como precisamente ocorre no caso ora em julgamento:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO OU AÇÃO CABÍVEL. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. A Reclamação não pode servir como sucedâneo de recursos ou ações cabíveis e eventualmente não utilizadas. **Precedente**

RCL 32100 MC / RJ

[AgR-RCL n. 1.852, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 08.02.2002].

2. O uso da reclamação é inviável quando o Tribunal não se pronunciou sobre o mérito da causa, hipótese em que não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. Precedente [RCL n. 3.768, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 20.10.2005]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Rcl 3.960-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

"RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE JULGAMENTO NO QUAL ESTA SUPREMA CORTE LIMITOU-SE A RECONHECER EXISTENTE A REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA – ATO DECISÓRIO QUE SEQUER APRECIOU O 'MERITUM CAUSAE' – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO EM SEDE RECLAMATÓRIA – INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – RCL 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – AI 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) – INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA – LEGITIMIDADE – CONSEQUENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(Rcl 16.349-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Isso significa, considerado contexto delineado nos presentes autos, que não há como imputar ao Tribunal reclamado qualquer gesto de insubmissão a ato decisório desta Corte, pois – insista-se – o Supremo Tribunal Federal, ao

RCL 32100 MC / RJ

apreciar o RE 601.182-RG/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **restringiu-se a meramente reconhecer a existência de repercussão geral** da questão constitucional **versada** naquela causa.

Mesmo que se mostrasse processualmente lícito superar esse outro obstáculo impeditivo do conhecimento da presente reclamação, **ainda assim não se revelaria cognoscível** a presente reclamação, eis que a causa de **inelegibilidade** em que incidiu o ora reclamante (e que foi assim reconhecida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral) **tem por fundamento** a alínea “I” do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, **na redação dada** pela Lei Complementar nº 135/2010.

O aspecto que venho de mencionar **assume** relevo jurídico-processual, pois **referida causa de inelegibilidade resultou de condenação civil** do ora reclamante, por ato doloso de improbidade administrativa, **que implicou, conjugadamente,** lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **conforme reconheceu** o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por sua colenda 15ª Câmara Cível.

Não constitui demasia acentuar, neste ponto, que, no procedimento eleitoral de arguição de inelegibilidade, não compete à Justiça Eleitoral, **inclusive** ao Supremo Tribunal Federal (seja, neste caso, em âmbito recursal **ou** em sede reformatória), **decidir sobre o acerto ou desacerto** das decisões **proferidas** por outros órgãos do Poder Judiciário (como o E. Tribunal de Justiça fluminense, *na espécie*) **ou** por Tribunais de Contas **que configurem causa de inelegibilidade, tal como corretamente enunciado na Súmula TSE nº 41 e enfatizado pelo magistério da doutrina** (JOSÉ JAIRO GOMES, “Direito Eleitoral”, p. 306, item n. 10.9.3.11, 14ª ed., 2018, Atlas, v.g.).

Como **anteriormente** destacado, a **causa de inelegibilidade** em que incidiu o ora reclamante, **fundada** na previsão **constante** do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, **na redação dada pela LC nº 135/2010, resulta** de

RCL 32100 MC / RJ

condenação proferida “por órgão judicial colegiado” **em processo civil** de improbidade administrativa, **não se identificando**, por isso mesmo, com a matéria – sequer apreciada, *quanto ao mérito*, por esta Suprema Corte – versada *no Tema 370*, que se refere à suspensão de direitos políticos **em razão** da condenação **criminal** a pena **privativa** de liberdade, **substituída** por sanção **restritiva** de direitos.

É importante assinalar, bem por isso, **precisamente** por tratar-se de caso **em que se sustenta desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, **que os atos questionados** em reclamação, **considerado** o respectivo contexto, **hão de ajustar-se, com exatidão e pertinência**, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto (**Rcl 31.944-MC/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** aos parâmetros de controle **emanados** deste Tribunal (**RE 601.182-RG/MG**, *no caso*), como reiteradamente **tem advertido a jurisprudência** desta Corte:

“(…) – **Os atos questionados** em qualquer reclamação – **nos casos** em que se sustenta **desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – **hão de ajustar-se, com exatidão e pertinência**, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** ao parâmetro de controle **emanado** deste Tribunal. **Precedentes.** (...)”

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Impende também registrar um outro aspecto que, *assinalado em sucessivas decisões desta Corte*, **afasta a possibilidade jurídico-processual** de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, **considerada a ausência**, *no caso*, dos pressupostos

RCL 32100 MC / RJ

legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), **as quais, em síntese, compreendem (a) a preservação da competência global** do Supremo Tribunal Federal, **(b) a restauração da autoridade** das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e (c) a garantia de observância** da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado a fazer prevalecer** os acórdãos deste Tribunal **proferidos em incidentes de assunção de competência.**

Vê-se, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **nem traduz** meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO
OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

I. – *A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.*

II. – *Reclamação não conhecida.”*

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

RCL 32100 MC / RJ

*“**Não cabe reclamação** destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

*“O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....
*A **reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...).”*

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.**”*

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

RCL 32100 MC / RJ

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....
3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.

.....
5. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

.....
III – Reclamação improcedente.

IV – Agravo regimental improvido.”

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

“(…) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)”

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

RCL 32100 MC / RJ

Em conclusão, não se acham caracterizadas, na espécie, as situações legitimadoras da adequada utilização do instrumento reclamatório.

***Registro**, finalmente, **que a inviabilidade** da presente ação reclamatória, **em decorrência** das razões ora mencionadas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175, *v.g.*).*

***Nem se alegue** que o exercício monocrático de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, pois o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ** **181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):*

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

– ***Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. *Pode*, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes**.*

– ***O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade,*

RCL 32100 MC / RJ

*pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”*

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **não conheço** da presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, c/c o **RISTE**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Transmita-se cópia desta decisão à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2018 (20h30).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator